



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

### DECISÃO COREN/CE Nº 04/2011

**INSTITUI NORMAS GERAIS PARA O PAGAMENTO DE DIÁRIAS E A CONCESSÃO DE PASSAGENS NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ- COREN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, XIV c/c seu Regimento Interno, aprovado na 392ª ROP, de 29/08/2008;

**CONSIDERANDO** o que preceitua a Resolução COFEN nº 380/2011;

**CONSIDERANDO** os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

**CONSIDERANDO** que, aos conselheiros efetivos e suplentes do COREN/CE, como bem assim os assessores e demais colaboradores do COREN/CE, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** que, o exercício de mandatos de Conselheiros do COREN/CE possui nítido caráter de relevância pública e social;

**CONSIDERANDO** que, será devida aos Conselheiros, empregados públicos, assessores e também aos colaboradores do COREN/CE, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

**CONSIDERANDO** que as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório, e consistem em indenizações devidas para, além dos Conselheiros, os assessores, empregados públicos, colaboradores, destinadas ao deslocamento da sede do Conselho Regional de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei N° 5.905/73*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

representá-lo em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras despesas extraordinárias;

**CONSIDERANDO** que, é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema COFEN/Conselhos Regionais;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixado o valor máximo pelo Conselho Federal;

**CONSIDERANDO** o quanto decidido na 336ª REP do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada no dia 03 de novembro de 2011;

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do COREN/CE que, a serviço, se deslocar de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado, do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Resolução.

### CAPÍTULO II

#### CONCESSÃO DE PASSAGENS



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

*Autarquia Federal criado pela Lei N° 5.905/73*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**Art. 2º** Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do COREN/CE, serão concedidas passagens destinadas ao deslocamento a serviço, para outro ponto do Estado, território nacional ou para o exterior.

**§ 1º** Às pessoas de que trata o caput deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do COREN/CE, será facultado o direito de solicitar retornos intermediários, ficando a cargo da autoridade superior do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, a sua concessão.

**§ 2º** Será deferido o pedido de retorno intermediário quando as referidas pessoas estiverem mais de 15 (quinze) dias afastadas do seu domicílio, ou da sede do Conselho.

**§ 3º** A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de secretaria, autorizada pela autoridade competente.

**§ 4º** As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique.

**§ 5º** Os beneficiados com as passagens ficam obrigados a devolver os cartão de embarque ou os bilhetes rodoviários ao setor de secretaria do COREN/CE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o retorno.

### **CAPITULO III DAS DIÁRIAS**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei N° 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**Art. 3º** A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e colaboradores convidados, convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente resolução.

**Art. 4º** A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

**Art. 5º** Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução, que se desloquem a serviço ou por atribuição de representação do COREN/CE, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede do conselho para outras localidades distintas dentro do território estadual, nacional ou no exterior.

**Art. 6º** O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear a despesa com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

**§ 1º** As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e de desembarque do local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

**§ 2º** Quando da concessão de diárias, não poderá ser pago qualquer tipo de auxílio transporte.

**Art. 7º** As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

**I** - uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite;

**II** - meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei N° 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**§ 1º** No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica:

- a)** nos casos em que o deslocamento do domicílio e da Sede ou da Subseção ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas;
- b)** na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto no inciso II deste artigo, desde que acolhida à justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente;
- c)** nos casos em que o deslocamento da Subseção for de até 60km (sessenta quilômetros), quando não houver região metropolitana legalmente estabelecida, e for realizado por conselheiros, assessores, empregados, representantes do COREN/CE e profissionais de enfermagem, convocados, nomeados ou designados com domicílio nos Municípios sedes das Subseções.

**Art. 8º** As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte:

- I** - as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo;
- II** - o COREN/CE deverá decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuando o pagamento das mesmas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do deferimento da concessão do pedido.

**§ 1º** Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas.

**§ 2º** Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**§ 3º** Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível.

**§ 4º** A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente poderão ser concedidas e pagas desde que justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias.

**§ 5º** A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

**Art. 9º** São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

- I** - o nome, o cargo ou função do proponente;
- II** - o nome, o cargo ou função do beneficiário;
- III** - descrição objetiva do serviço a ser executado;
- IV** - indicação dos locais onde o serviço será realizado;
- V** - período provável de afastamento;
- VI** - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- VII** - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

**§ 1º** Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

**§ 2º** Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso.

**§ 3º** Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**§ 4º** A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente do COREN/CE, comprovando tal ato perante a administração.

**Art. 10** Deverão compor os autos de concessão de diárias:

**I** - autorização de diárias;

**II** - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços, se possível; e

**III** - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento de formulário padronizado.

**Art. 11** Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do COREN/CE para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a autoconcessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

**Art. 12** Para os Conselheiros do COREN/CE, o valor da diária será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando o seu pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais.

**§ 1º** Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do COREN/CE.

**§ 2º** No caso de viagens dentro do território estadual o valor da diária corresponderá a 20% (vinte por cento) menos do estabelecido no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea “a”, desta Resolução.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei N° 5.905/73*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**§ 3º** As diárias concedidas para deslocamento dentro do território estadual fazendo uso de veículo oficial do COREN/CE equivalerão a 40% (quarenta por cento) menos do estabelecido no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea “a”, desta Resolução.

**§ 3º** Na hipótese de deslocamentos para fora do País, a diária a ser paga pelo COREN/CE corresponderá ao valor de que trata o *caput* deste artigo devidamente acrescido de até 80% (oitenta por cento), para o atendimento dos fins a que se destina, observadas as necessidades do beneficiário diante das características e peculiaridades dos custos de cada localidade para onde haverá o deslocamento.

**§ 4º** Na hipótese descrita no parágrafo anterior deste artigo, o valor da diária será convertido em moeda corrente de aceitação no país para onde será realizada a viagem.

**Art. 13** Os assessores, empregados e profissionais convocados, convidados, nomeados ou designados farão jus a diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**§ 1º** No caso de viagens dentro do território estadual o valor da diária corresponderá a 30% (trinta por cento) menos do estabelecido no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea “a”, desta Resolução.

**§ 2º** As diárias concedidas para deslocamento dentro do território estadual fazendo uso de veículo oficial do COREN/CE equivalerão a 60% (sessenta por cento) menos do estabelecido no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea “a”, desta Resolução.

**Art. 14** É defeso ao COREN/CE praticar valores superiores ao estabelecido na presente Resolução, sob as penas de lei.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**Art. 15** Os valores fixados nesta Decisão poderão ser majorados pelo COFEN uma única vez no ano, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

**Art. 16** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial as Decisões COREN/CE nº 03/2007 e 03/2011.

Fortaleza(CE), 03 de novembro de 2011.

**CELIANE MARIA LOPES MUNIZ**

**COREN-CE Nº 70.764**

**PRESIDENTE**

**GILVÂNIA FERREIRA CASTRO GRANGEIRO**

**COREN-CE Nº 25.582**

**SECRETÁRIA**